

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

Jericó-PB, 12 de março de 2021.

Lei Nº 736 de 11 de março de 2021.

## DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE JERICÓ ESTADO DA PARAIBA E DÁ OUTARS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Jericó**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Capítulo II da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das Zoonoses neste Município, passa a ser regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** - Ficam as Coordenadorias de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **ZOOSSES**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário da Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde;

III – **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: As vigilâncias Sanitárias e Epidemiológica, Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Jericó;

IV – **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: Os de valor afetivo, passíveis a coabitar com o homem;

V – **ANIMAIS SINATRÓPICOS**: As espécies consideradas indesejáveis, tais como moscas, pernilongos, pulgas e outros.

**Art. 4º** - Constituem objetivos básicos de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

### DA APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 5º** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 6º** - É proibido o passeio de animais nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo Único** – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

**Art. 7º** - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou três boletins de ocorrência policial.

**Art. 8º** - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos pelo seu proprietário ou preposto deste;

IV – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

**Parágrafo Único** – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão. Devem ser vacinados.

**Art. 9º** - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado “in loco”

**Art. 10º** - A Prefeitura Municipal de Jericó não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoas causadas pelo animal durante o ato de apreensão.

## DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 11º** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – adoção;

IV – doação;

V – sacrifício.

**Parágrafo Único** – Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses, pelo prazo de 3 (três) dias, contado da notificação ao dono, que será feita pessoalmente ou por edital, se este não for encontrado, mediante pagamento da taxa de Serviços Diversos e do ressarcimento das respectivas despesas de transportes, de manutenção, de tratamento veterinário, etc.

**Art. 12º** – No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos caberá ao Agente Sanitário do Órgão Municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo de 3 (três) dias.

## DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 13º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

**Art. 14º** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 15º** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública e privada.

**Parágrafo Único** - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável pelo controle de zoonoses que fica autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras no Conselho de Proteção e defesa dos Animais - CPDA. Através de normalização própria.

**Art. 16º** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 17º** - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seu cão, gato e outros animais sujeitos à raiva, permanentemente imunizados contra a raiva, partir dos 3 (três) meses de vida.

**Art. 18º** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente. Não deixar animais mortos expostos ao céu aberto ou jogá-los nas vias públicas, assim como nas nascentes de córregos ou rios e nos açudes.

**Art. 19º** - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção das suas propriedades limpas e isentas na fauna sinantrópica.

**Art. 20º** - É proibido o acúmulo de lixo, matérias inservíveis ou outras matérias que propiciem a instalação de proliferação de roedores ou animais sinantrópicos.

**Parágrafo Único** - Nas obras de construção civil é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 21º** - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 22º** - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23º** - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

**Parágrafo Único** - A criação e manutenção de animais ungulados em zona urbana, com exceção dos suínos, serão regulamentadas por Decreto Executivo, obedecendo a uma distância mínima de 1,500 (um mil e quinhentos) metros da área edificada.

**Art. 24º** - São proibidos no Município de Jericó, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção, o alojamento de animais da fauna exótica.

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

**Parágrafo Único** – Fica adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal, nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 25º** - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

**Parágrafo Único** – O laudo mencionado neste artigo será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 26º** – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatado por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e caso venha a óbito seu cérebro ser encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 27º** - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 3 (três) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecimento neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

**Art. 28º** - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como, cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

**Art. 29º** - É proibida a utilização de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

**Art. 30º** - É proibida a utilização ou exposição a qualquer título de animais em vitrines.

**Art. 31º** - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal, bem como maus tratos e excesso de peso aos animais.

**Parágrafo Único** – É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando em decidas de ladeiras, nos veículos de que trata este arquivo.

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

## DAS SANÇÕES

**Art. 32º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do animal;
- III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- IV – cassação de Alvará.

**Art. 33º** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:  
I – Os valores da multa serão regulamentados por decreto municipal pelo gestor.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo referente aos serviços administrativos e técnicos (depósito ou guarda do animal) será baseado nos valores do código de tributação do município de Jericó.

§2º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3 – A pena de multa não excluirá conforme a natureza de gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33º.

§4 – Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 34º** – Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo Único** – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 35º** – Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas transporte, de assistência veterinária e outros.

**Art. 36º** – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 37º** – As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 38º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jericó, 11 de março de 2021.

**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**